

CONTRATO DE MÚTUO, QUE ENTRE SI CELEBRAM  
A UNIÃO E O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
– BNB, NOS TERMOS DA LEI 12.249, DE 11 DE JUNHO  
DE 2010.

A **UNIÃO**, representada neste ato pelo Procurador da Fazenda Nacional **CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA**, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 1.653, de 23 de dezembro de 2009, da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, e o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**, doravante designado, simplesmente, **BNB**, com sede em Fortaleza (CE), inscrito no CNPJ sob nº 07.237.373/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, **ROBERTO SMITH**, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador do RG nº 2827952/SSP-SP e do CPF/MF nº 270.320.438-87, residente e domiciliado à Rua República do Líbano, 200 Apt nº 701, Bairro Meireles, CEP 60160.140, Fortaleza/CE.

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterada pela Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, autorizou a concessão de crédito por meio de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, sob a forma de colocação direta ao **BNB**, no montante de até 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

**CONSIDERANDO** que, para fins de enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, os termos do contrato devem obedecer aos requisitos previstos na Resolução nº 3.444, de 28.2.2007, do Conselho Monetário Nacional;

**CONSIDERANDO** que os recursos destinados à elevação do Patrimônio de Referência do **BNB** permitirão a ampliação de margens operacionais da referida instituição e contribuirão para a preservação do capital regulatório da sociedade de economia mista;

**RESOLVEM** celebrar o presente Contrato de Mútuo, nos seguintes termos e condições:

### CAPÍTULO I - NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO MÚTUO** - Pelo presente Instrumento, a **UNIÃO** concede ao **BNB** crédito no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), cuja liberação ocorrerá em uma parcela única, mediante solicitação do **BNB**, por meio de Ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, direcionada à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, considerando-se a data de liberação como a data-base para apuração do crédito, na forma estabelecida neste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - COBERTURA DO CRÉDITO** - A **UNIÃO** emitirá em favor do **BNB**, consoante autorização dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sob a forma de colocação direta a ser realizada em parcela única, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna, com valor econômico de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) posicionados na data de entrega dos títulos ao **BNB** pela concessão do crédito a que se refere a **CLÁUSULA PRIMEIRA**.

  
Cláudio  
PGFN/CAF



(Fl. 2 do Contrato de Mútuo nº 592/PGFN/CAF – Processo nº 17944.001422/2010-25)

**Parágrafo Primeiro.** Os títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna mencionados no *caput* serão emitidos a preços observados no mercado secundário de títulos públicos, apurados pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, na data de efetiva concessão do crédito ao **BNB**, mediante concordância entre as partes.

**Parágrafo Segundo.** Serão emitidas, nos termos do *caput*, Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimentos em 15 de maio de 2015.

**Parágrafo Terceiro.** As características dos referidos títulos são as estabelecidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, e constarão na portaria de emissão a ser publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Quarto.** As quantidades de títulos a serem emitidas serão definidas de modo que o valor econômico total emitido não se diferencie do valor econômico previsto no *caput* em mais de um preço unitário do título referido no parágrafo segundo, na data de efetiva liberação do crédito ao **BNB**, tendo em vista a impossibilidade de emissão de quantidades fracionárias de títulos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – PAGAMENTO** – O BNB pagará à UNIÃO o montante a que se refere a Cláusula Primeira da seguinte forma:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: apurada anualmente para fins de sua incorporação ao saldo devedor, observado o disposto no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA TERCEIRA, paga quando da liquidação da operação e calculada com base na variação do número-índice do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, mediante acordo entre as partes, conforme a seguinte metodologia:

VNA – Valor Nominal atualizado, é o somatório dos valores nominais atualizados de cada uma das parcelas de liberação de recursos, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento, conforme descrito a seguir:

$$VNA = \sum_{i=1}^n VNA_i$$

VNA<sub>i</sub> – Valor nominal atualizado da parcela i.

VNA<sub>i</sub> = VN<sub>i</sub> x [(IPCA<sub>m+1</sub>/IPCA<sub>m,i</sub>) x prorata<sub>i</sub>], onde:

VN<sub>i</sub> – valor nominal da parcela i na sua data de liberação.

Caso a parcela seja liberada antes do dia 15:

IPCA<sub>m+1</sub> – valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao de cálculo;

IPCA<sub>m,i</sub> – valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de liberação da parcela i ou do último pagamento da atualização monetária da parcela i;

  
Cláudio  
PGFN/CAF



(Fl. 3 do Contrato de Mútuo nº 592/PGFN/CAF – Processo nº 17944.001422/2010-25)

$$\text{Prorata}_i = (\text{IPCA}_{m,i} / \text{IPCA}_{m-1,i})^{(\text{du}_{do,i} / \text{du}_{dm,i})}$$

$\text{IPCA}_{m-1,i}$  – valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês do  $\text{IPCA}_{m,i}$ ;

$\text{du}_{do,i}$  - número de dias úteis entre a data da liberação da parcela i e o dia 15 do mês da liberação da parcela i ou do último pagamento da atualização monetária da parcela i;

$\text{du}_{dm,i}$  - número de dias úteis entre o dia 15 do mês anterior ao mês de liberação da parcela i e o dia 15 do mês de liberação da parcela i.

Caso a operação seja realizada depois do dia 15:

$\text{IPCA}_{m+1}$  – valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao de cálculo;

$\text{IPCA}_{m,i}$  – valor do número-índice do IPCA do mês de liberação da parcela i;

$$\text{Prorata}_i = (\text{IPCA}_{m,i} / \text{IPCA}_{m-1,i})^{(\text{du}_{do+1,i} / \text{du}_{dm+1,i})}$$

$\text{IPCA}_{m-1,i}$  – valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês do  $\text{IPCA}_{m,i}$ ;

$\text{du}_{do+1,i}$  - número de dias úteis entre a data da liberação da parcela i e o dia 15 do mês posterior à liberação da parcela i;

$\text{du}_{dm+1,i}$  - número de dias úteis entre o dia 15 do mês de liberação da parcela i e o dia 15 do mês posterior à liberação da parcela i.

II - JUROS REMUNERATÓRIOS: à taxa de 6,5715% ao ano, calculada com base nas taxas indicativas para o mercado secundário das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de agosto de 2050, válida para a data da efetiva concessão de crédito ao **BNB**, apurada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) na data anterior, acrescida de encargo adicional de 1% ao ano, incidente sobre o valor atualizado da dívida.

III - PAGAMENTO DOS JUROS: em parcela única anual, atualizada pela SELIC, em até 30 dias corridos, contados: (i) após a realização de pagamento ou crédito à **UNIÃO**, na sua qualidade de acionista majoritária, de dividendos (inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio), ou (ii) após aumento de capital com lucros pertencentes à **UNIÃO**, na sua qualidade de acionista majoritária e credora, o que ocorrer antes, relativos ao resultado apurado no balanço de encerramento do exercício.

IV - VENCIMENTO E AMORTIZAÇÃO: a presente dívida não possui data de vencimento. Eventuais amortizações ou o resgate da dívida, parciais ou integrais, na hipótese de acordo entre as partes, somente poderão ser realizados desde que (i) os dividendos devidos à **UNIÃO** estejam sendo devidamente pagos; e (ii) o Banco Central do Brasil tenha dado, previamente, a necessária autorização. A dívida não poderá ser resgatada por iniciativa da **UNIÃO**. O resgate, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica ligada ao **BNB** com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, está condicionado à autorização do Banco Central do Brasil.

PGFN/CAF

R

**Parágrafo Primeiro.** Caso o saldo dos lucros acumulados, das reservas de lucros, inclusive a reserva legal e as reservas de capital do **BNB** não sejam suficientes para a absorção de seus prejuízos apurados, a partir do exercício social em curso, quando do fechamento do balanço do exercício social, o **BNB** utilizará os valores devidos a título de juros vencidos e o saldo de principal, nesta ordem, até o montante necessário para a compensação dos prejuízos, sendo considerada, para todos os fins, devidamente quitada a respectiva obrigação até o valor compensado.

**Parágrafo Segundo.** Não haverá o pagamento dos encargos financeiros previstos no item III desta Cláusula, referentes a um determinado exercício social, enquanto não for realizado pagamento ou crédito de dividendos (inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio) e/ou aumento de capital com lucros em favor da **UNIÃO**, na sua qualidade de acionista majoritária, relativos ao mesmo exercício social. Caso não seja realizado pagamento ou crédito de dividendos (inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio) ou aumento de capital com lucros pertencentes à **UNIÃO**, na sua qualidade de acionista majoritária e credora, até 31 de dezembro do exercício social seguinte, os encargos financeiros que em razão do disposto neste parágrafo terceiro ainda não houverem sido pagos, serão postergados até a próxima data de pagamento de dividendos.

**Parágrafo Terceiro.** Será postergado o pagamento dos encargos financeiros previstos no item III desta Cláusula, caso o **BNB** esteja desenquadrado em relação aos limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor ou esse pagamento implique o aludido desenquadramento, devendo o valor devido ser atualizado pelo índice previsto nesta Cláusula, *pro rata temporis*, até a efetivação de seu pagamento, o qual será realizado, uma vez transpostos os impedimentos mencionados, até a data seguinte de pagamento de encargos financeiros.

**Parágrafo Quarto.** Relativamente ao exercício social de 2010, os juros e a atualização monetária serão apurados a partir da data de liberação da parcela única, conforme estabelecido na Cláusula Primeira deste instrumento, até o dia 31 de dezembro de 2010, e pagos conforme o item III desta Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA QUARTA - DISSOLUÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO DO DEVEDOR** - Na hipótese de dissolução e/ou liquidação do **BNB**, o pagamento do principal e encargos da dívida ficará subordinado ao pagamento dos seus demais passivos.

**CLÁUSULA QUINTA - RESGATE OU RECOMPRA DA OBRIGAÇÃO** - O resgate ou a recompra da obrigação do **BNB**, ainda que realizada indiretamente, por pessoa interposta, ou por intermédio de pessoa jurídica que integre ou venha a integrar o correspondente conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, estará condicionada à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Primeiro.** Em nenhuma hipótese será admitida a realização de amortização extraordinária ou o resgate da obrigação por iniciativa da **UNIÃO**.

**Parágrafo Segundo.** O resgate da obrigação, ainda que parcial, apenas poderá ocorrer caso o **BNB** não esteja desenquadrado em relação aos seus limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor e, ainda, que a recompra ou o resgate não acarretem situação de desenquadramento, devendo o valor devido ser acrescido dos juros remuneratórios previstos na Cláusula Segunda, *pro rata temporis*, até a efetivação de seu pagamento, o qual será realizado assim que transpostos os impedimentos mencionados.

**CLÁUSULA SEXTA - GARANTIAS OU OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** - Não há qualquer garantia ou obrigações acessórias para a presente operação.

**CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO** - A obrigação a que se submete o **BNB**, em benefício da **UNIÃO**, não é, nem poderá ser, objeto de seguro, por meio de quaisquer instrumentos ou estrutura de seguros que obriguem ou permitam pagamentos ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora ou de pessoa jurídica a ela ligada com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro para o detentor do instrumento e que comprometam a condição de subordinação expressa neste capítulo e no art. 8º da Resolução nº 3.444, de 2007, do Conselho Monetário Nacional.

**CLÁUSULA OITAVA - NULIDADE OU ANULABILIDADE** - Será nula qualquer cláusula em contrato ou em qualquer outro documento acessório, que conflite com aquelas previstas no Núcleo de Subordinação, ou que prejudique o atendimento dos requisitos que caracterizam o presente instrumento híbrido de capital e dívida, de integração do Nível II do Patrimônio de Referência (PR) do **BNB**. A eventual declaração da invalidade ou ineficácia de qualquer das disposições deste instrumento não prejudicará as demais cláusulas não atingidas pela declaração, devendo as partes negociar, de boa-fé, a substituição das disposições declaradas inválidas ou ineficazes, visando atingir os efeitos mais próximos possíveis dos objetivos pretendidos com a celebração deste instrumento.

**CLÁUSULA NONA - ADITAMENTO, ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E CESSÃO** - O aditamento, alteração ou revogação dos termos do Núcleo de Subordinação dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil. Será permitida a cessão parcial ou total da dívida pela **UNIÃO**, uma vez observadas as determinações legais aplicáveis, desde que o novo credor anua com todas as cláusulas deste instrumento e se comprometa a cumprir as regulamentações emitidas pelo CMN que sejam relacionadas a este instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA - RESUMO DA OPERAÇÃO:**

- a) natureza da captação: contrato de mútuo;
- b) montante captado: R\$1.000.000.000,00;
- c) estrutura do fluxo de desembolsos relativos ao pagamento de encargos: os juros serão devidos por períodos coincidentes com o exercício social do **BNB**, iniciando-se sua contagem em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Os juros relativos a cada exercício social serão pagos em parcela única anual, atualizada pela SELIC, em até 30 dias corridos, contados (i) após a realização de pagamento ou crédito à **UNIÃO**, na sua qualidade de acionista majoritária, de dividendos (inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio), ou (ii) após aumento de capital com lucros pertencentes à **UNIÃO**, na sua qualidade de acionista majoritária e credora, o que ocorrer antes, relativos ao resultado apurado no balanço de encerramento do exercício.

**CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INSTRUMENTO HÍBRIDO DE CAPITAL E DÍVIDA** - As cláusulas do presente instrumento refletem as características da subordinação estabelecidas na Resolução nº 3.444, de 28.2.2007, do Conselho Monetário Nacional – CMN, para a sua adequação como instrumento híbrido de capital e dívida, elegível para integrar o Nível II do Patrimônio de Referência do **BNB**.

  
Cláudio  
PGFN/CAF



(Fl. 6 do Contrato de Mútuo nº 592/PGFN/CAF – Processo nº 17944.001422/2010-25)

**Parágrafo Único.** Ocorrendo qualquer alteração da Resolução nº 3.444, de 2007, do Conselho Monetário Nacional, que venha a influir na caracterização da dívida referida nesta Cláusula, para o efeito de sua classificação como Nível II para fins de definição do Patrimônio de Referência do BNB, as partes se comprometem a celebrar os necessários ajustes, por meio do aditivo contratual pertinente, que deverá ser previamente submetido à aprovação do Banco Central do Brasil.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTOS EM ATRASO** - Ressalvadas as hipóteses de postergação ou não realização de pagamentos previstos expressamente neste instrumento, o atraso no pagamento dos encargos devidos pelo BNB implicará, durante todo o período em que persistir o atraso, atualização do valor devido com base nas condições estabelecidas na Cláusula Terceira desse Instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS** - Todo vencimento de prestação que ocorra em sábados, domingos ou feriados, inclusive os bancários, na praça de Brasília – DF, será, para todos os fins e efeitos deste Instrumento, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMAIS AJUSTES** - O BNB e a UNIÃO procederão a todos os ajustes contábeis, financeiros e outros que sejam necessários, a fim de dar cumprimento ao presente instrumento.

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS**

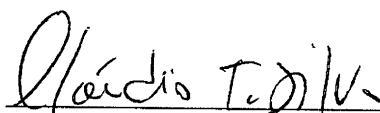
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO DE ELEIÇÃO** - Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal em Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes deste instrumento, que não possam ser resolvidas por comum acordo entre as partes.

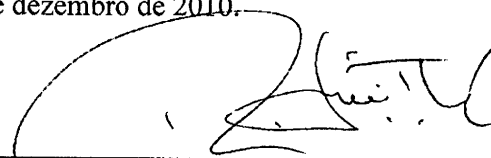
**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EFICÁCIA** - A eficácia do presente instrumento fica condicionada à autorização do Banco Central do Brasil, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução nº 3.444, de 2007, do Conselho Monetário Nacional.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO** - O extrato do presente instrumento será publicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, no Diário Oficial da União, na forma da legislação aplicável.

E por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento em duas vias, de igual teor e para o mesmo fim.

Brasília, 22 de dezembro de 2010.

  
UNIÃO

  
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.